



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui normas de proteção contra juros abusivos em operações de crédito ao consumidor, estabelece limites para encargos moratórios, cria o dever de renegociação obrigatória e parcelamento ampliado em caso de inadimplência, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui normas de proteção contra juros abusivos em operações de crédito ao consumidor, estabelece limites para encargos moratórios, cria o dever de renegociação obrigatória e parcelamento ampliado em caso de inadimplência, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção ao consumidor contra a cobrança abusiva de juros, encargos e práticas excessivamente onerosas em operações de crédito realizadas por instituições financeiras, bancos, financeiras, sociedades de crédito, administradoras de cartão de crédito e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As disposições desta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da função social do crédito, da proporcionalidade, da transparência contratual e da proteção do consumidor contra o superendividamento.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES DOS JUROS E ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA

Art. 2º Após a caracterização da inadimplência do consumidor, os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à menor das seguintes hipóteses:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

I — taxa SELIC anual vigente acrescida de 1% (um por cento) ao mês;

II — 12% (doze por cento) ao ano acima da inflação oficial;

III — limite máximo de 1% (um por cento) ao mês de juros moratórios.

§ 1º É vedada qualquer forma de capitalização abusiva de juros após a inadimplência.

§ 2º A incidência de encargos moratórios não poderá resultar em crescimento desproporcional da dívida.

§ 3º Multas, tarifas e encargos acessórios deverão observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 3º A dívida consolidada do consumidor inadimplente não poderá ultrapassar:

I — o dobro do valor efetivamente disponibilizado ao consumidor nas operações de crédito pessoal;

II — duas vezes e meia o valor originalmente utilizado nas operações de cartão de crédito;

III — o dobro do saldo originalmente financiado nas operações de financiamento.

§ 1º Ultrapassado o limite previsto neste artigo, ficará automaticamente suspensa a incidência de novos juros e encargos.

§ 2º Os pagamentos posteriores deverão ser destinados prioritariamente à amortização do saldo principal.

§ 3º São nulas de pleno direito cláusulas que permitam crescimento ilimitado da dívida em decorrência exclusiva da inadimplência.

CAPÍTULO III

DA RENEGOCIAÇÃO OBRIGATÓRIA E DO PARCELAMENTO SOCIAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 4º Caracterizada a inadimplência do consumidor, a instituição financeira ficará obrigada a apresentar proposta de renegociação compatível com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º A renegociação deverá observar obrigatoriamente:

- I — preservação do mínimo existencial do consumidor;
- II — transparência integral sobre os encargos cobrados;
- III — redução proporcional de juros e encargos excessivos;
- IV — possibilidade de ampliação do prazo contratual original em até o dobro do período inicialmente pactuado.

Art. 5º Nos contratos parcelados, o consumidor inadimplente terá direito à ampliação do prazo de pagamento em até o dobro das parcelas originalmente contratadas, preservando-se taxa reduzida de juros e condições razoáveis de adimplemento.

§ 1º Contrato originalmente firmado em 12 parcelas poderá ser renegociado em até 24 parcelas.

§ 2º Contrato originalmente firmado em 48 parcelas poderá ser renegociado em até 96 parcelas.

§ 3º Contrato originalmente firmado em 60 parcelas poderá ser renegociado em até 120 parcelas.

§ 4º A renegociação prevista neste artigo:

- I — não poderá impor encargos abusivos;
- II — deverá priorizar a redução do valor das parcelas;
- III — deverá considerar a renda e capacidade financeira do consumidor;
- IV — não poderá resultar em vantagem manifestamente excessiva para o credor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 6º A instituição financeira não poderá recusar injustificadamente pedido de renegociação formulado por consumidor comprovadamente hipossuficiente, desempregado, superendividado ou em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. Considera-se prática abusiva a recusa injustificada de renegociação em condições minimamente compatíveis com a capacidade financeira do consumidor.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 7º As instituições financeiras deverão fornecer ao consumidor, de forma clara e acessível:

- I — valor original da dívida;
- II — valor atualizado;
- III — detalhamento completo dos juros, multas e encargos;
- IV — memória de cálculo;
- V — demonstrativo de evolução da dívida;
- VI — proposta de renegociação disponível.

Art. 8º É vedado às instituições financeiras:

- I — transformar dívida de pequeno valor em obrigação excessivamente onerosa;
- II — dificultar artificialmente a renegociação;
- III — cobrar encargos incompatíveis com a boa-fé objetiva;
- IV — promover cobrança abusiva, vexatória ou constrangedora;
- V — ocultar informações essenciais sobre a composição da dívida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

CAPÍTULO V

DA CESSÃO DE CRÉDITOS E DOS FUNDOS DE COBRANÇA

Art. 9º É vedada a cessão, venda ou transferência de créditos inadimplidos para fundos de investimento ou empresas de cobrança por valor inferior a 20% (vinte por cento) do saldo cobrado do consumidor sem que seja previamente assegurado ao devedor o direito de quitação nas mesmas condições econômicas da cessão.

§ 1º O consumidor deverá ser formalmente comunicado sobre eventual cessão do crédito.

§ 2º O devedor poderá quitar a obrigação pelo valor-base efetivamente utilizado na negociação da cessão, acrescido apenas de atualização monetária legal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 10 O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 51. (...)

São nulas de pleno direito as cláusulas que:

(...)

XXIV — permitam crescimento desproporcional da dívida em decorrência exclusiva da inadimplência;

XXV — imponham ao consumidor encargos manifestamente excessivos após atraso no pagamento;

XXVI — impeçam ou dificultem injustificadamente renegociação razoável da dívida;

XXVII — violem os princípios da boa-fé, proporcionalidade e função social do crédito.”

CAPÍTULO VII





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

DAS SANÇÕES

Art. 11 O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa administrativa;

III — restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente;

IV — nulidade parcial dos encargos excessivos;

V — indenização por danos materiais e morais;

VI — comunicação ao Banco Central do Brasil e aos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma das maiores causas de sofrimento financeiro da população brasileira: a transformação de dívidas comuns em obrigações impagáveis em razão da cobrança abusiva de juros, encargos e práticas financeiras excessivamente onerosas após a inadimplência.

Milhões de brasileiros desejam quitar suas dívidas, mas acabam aprisionados em um sistema que frequentemente multiplica o débito original de maneira incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O consumidor brasileiro não pode ser condenado a uma espiral eterna de endividamento.

A proposta não extingue dívidas, não elimina o direito legítimo de cobrança e não compromete a segurança jurídica do sistema financeiro. O projeto apenas estabelece limites civilizatórios para impedir abusos, preservar a função social do crédito e permitir que o cidadão tenha condições reais de reorganizar sua vida financeira.

O projeto cria mecanismo de renegociação obrigatória e parcelamento social ampliado, permitindo que contratos originalmente firmados em determinado número de parcelas possam ser reestruturados em até o dobro do prazo inicial, reduzindo o valor mensal e aumentando a capacidade de pagamento do consumidor inadimplente.

Tal medida fortalece a recuperação efetiva do crédito, reduz a inadimplência estrutural e evita a exclusão financeira permanente de milhões de brasileiros.

Além disso, a legislação brasileira já permite que instituições financeiras realizem tratamento tributário específico para perdas decorrentes de inadimplência, inclusive com mecanismos de dedução e compensação fiscal reconhecidos na legislação tributária nacional. (gov.br/^{OBJ})

Também merece destaque o crescimento da prática de cessão de créditos inadimplidos para fundos especializados de cobrança por valores significativamente inferiores aos cobrados do consumidor original, circunstância que evidencia a necessidade de maior equilíbrio, transparência e justiça contratual.

O projeto encontra fundamento constitucional na proteção do consumidor, na defesa da dignidade da pessoa humana, na função social da atividade econômica e na necessidade de repressão ao abuso do poder econômico.

Trata-se de medida de profundo alcance social, econômico e humano, voltada à proteção das famílias brasileiras, ao combate ao superendividamento e à construção de um sistema financeiro mais equilibrado, justo e compatível com a realidade da população.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078	Art. 51

FIM DO DOCUMENTO